- ${
 m IV}$ que exerça cargo efetivo ou emprego público cujas atividades próprias sejam incompatíveis e ou conflitantes com as atividades do programa.
- § 4.º O servidor titular de cargo efetivo ou detentor de função pública somente será admitido no PRJeC mediante comprovação de anuência expressa do titular do Órgão a que está vinculado e existência de compatibilidade de horários, não havendo qualquer tipo de redução das funções decorrentes do PRJeC em decorrência da dupla atividade.
- Art. 4.º A quantidade de vagas destinadas ao PRJeC será definida por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- **Art. 5.º** Aos residentes será paga uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor poderá ser alterado por meio de ato do Presidente do TCE/AM.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do PRJeC ou de desligamento do residente, este receberá a bolsa-auxílio, proporcionalmente, até a data fixada para o encerramento das atividades ou até a data do desligamento, respectivamente.

- **Art. 6.º** O regramento acerca do processo de admissão, período, forma e desenvolvimento de atividades, desligamento do programa, bem como requisitos para obtenção do certificado de conclusão será feito via Resolução do TCE/AM.
- Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
 - Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 117498

LEI N.º 6.103, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

REVOGA a Lei Ordinária n.º 5.743, de 22 de dezembro de 2021, que acrescentou inciso e parágrafos no artigo 26 na Lei Ordinária n.º 3.226, de 4 de março de 2008.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI

- **Art. 1.º** Fica revogada a Lei n.º 5.743, de 22 de dezembro de 2021, que acrescentou o inciso III e os §§ 3.º e 4.º ao art. 26 da Lei Ordinária nº 3.226, de 4 de março de 2008.
- **Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho de 2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 117499

LEI N.º 6.104, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, que "AUTORIZA o Poder Executivo a constituir a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA", e MODIFICA o artigo 61 da Lei n.º 4.415, de 29 de dezembro de 2016, que "DISPÕE sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável; INSTITUI na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, CRIA o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF, e dá outras providências".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

- **Art. 1.º** O *caput* do artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2.º A CADA tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social, ambientalmente sustentáveis, do Estado do Amazonas e na otimização do fluxo de recursos financeiros para financiamento de projetos prioritários, além de:

- **Art. 2.º** O artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos incisos I a V, com a seguinte redação:
 - "Art. 2.°
 - I desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos de acão:
 - II captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos e criar os planos de ação e projetos a eles relacionados;
 - III assessorar a concepção e execução de projetos especiais de serviços ambientais, por expressa solicitação dos potenciais proponentes ou da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
 - IV executar diretamente programas, subprogramas, planos de ação e projetos ou estabelecer parcerias para a criação e execução de subprogramas, planos de ação e projetos de serviços ambientais;
 - V gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas, planos e projetos e outras previstas no Estatuto da Companhia."
- **Art. 3.º** O *caput* e os incisos I e XII do parágrafo único do artigo 2.º da Lei nº 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2.º

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, além de planejar, organizar, controlar, assessorar, fomentar e executar ações vinculadas aos serviços ambientais, a CADA poderá:

- I firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, dos Municípios e particulares, especialmente nas áreas de saúde, educação, transportes, segurança e meio ambiente, que tenham por objetivo:
 - a) realizar investimentos prioritários no Estado do Amazonas;
 - b) instituir parcerias público-privadas e concessões;
 - c) instituir projetos de desestatização e outros de interesse público;
- d) elaborar estudos técnicos para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas;
- XII auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;"
- **Art. 4.º** O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XIII a XVI, com a seguinte redação:

"Art. 2.º Parágrafo único.

XIII - constituir subsidiárias e participar de outras sociedades, cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XIV - desenvolver estudos e levantamentos econômicos e sociais;

- XV promover, colaborar, apoiar e viabilizar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- XVI realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores."
- **Art. 5.º** A Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 2.º-A, 2.º-B e 2.º-C, com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A. Constituem recursos da CADA:

- I recursos provenientes dos contratos de prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;
- II recursos provenientes dos contratos, convênios e acordos celebrados para atendimento das suas finalidades;
- III recursos provenientes de outros contratos, convênios e acordos que celebrar com entidades nacionais e internacionais;
 - IV rendimentos de aplicações financeiras que realizar,
 - V alienações de bens patrimoniais;
- **VI** doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- **VII** recursos provenientes dos rendimentos do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas (FPPP), que superarem o índice IPCA;
 - VIII rendas provenientes de outras fontes.
- Art. 2.º-B. A CADA poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amazonas, bem como dos demais entes federativos,

e contratar, mediante processo licitatório e observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 2.º-C Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão contratar prioritariamente com a CADA os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa."

Art. 6.º O artigo 61 da Lei n.º 4.415, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O órgão Gestor da Concessão será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cuja competência poderá ser delegada, por Decreto do Governador do Estado, à entidade da administração pública indireta que tenha a concessão como um de seus objetivos estatutários."

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 23 de dezembro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 117500

LEI N.º 6.105, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a criação da Secretaria de Governo SEGOV, mediante a absorção das finalidades, competências e cargos de confiança e de provimento em comissão da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, extingue a referida Unidade Integrada, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 1.º Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Governo - SEGOV, unidade administrativa vinculada diretamente ao Gabinete do Governador, com autonomia técnica e finalística, e vinculada, para fins orçamentários e financeiros, à Casa Civil.
 - Art. 2.º A Secretaria de Governo tem como finalidades:
- I em colaboração com a Casa Civil, a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no seu relacionamento com autoridades, órgãos e entidades da Administração da União, de Estados e Municípios, com os organismos e autoridades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas;
- II o exercício de ações de natureza instrumental de apoio, articulações, controle, assessoramento e representação governamental, em nível central, para as comunidades e municípios do Estado;
- III o assessoramento, direto e imediato, ao Governador do Estado, na elaboração de subsídios para o acompanhamento das ações dos órgãos da administração pública estadual;
- IV o acompanhamento da elaboração e implementação da estratégia de desenvolvimento de comunidades e municípios do Estado;
- V o auxílio na integração setorial de órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração pública estadual, por meio de identificação de ações concorrentes e da articulação de ações complementares;
- VI a coordenação de ações integradas, executadas nas comunidades da capital e municípios do interior do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Secretário de Governo, cargo com responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, com o auxílio de 2 (dois) Secretários Executivos e de um Secretário Executivo Adjunto, a Secretaria de Governo - SEGOV tem a seguinte estrutura organizacional:

- I Gabinete;
- II Assessoria;

- III Secretarias Executivas;
- IV Secretaria Executiva Adjunta.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Governo - SEGOV constará de seu Regulamento Administrativo.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 4.º As competências do Secretário de Governo, dos Secretários Executivos e do Secretário Executivo Adjunto são as estabelecidas nos artigos 20 a 23 da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5.º Os cargos de confiança e de provimento em comissão da Secretaria de Governo - SEGOV, criados mediante absorção dos cargos da extinta Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, previstos no Anexo Único da Lei n.º 5.423, de 10 de setembro de 2020, e mediante a transferência do cargo de Secretário Executivo de Projetos Especiais do Governo, constante da Parte 1 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, são os especificados no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS EXTINÇÕES, TRANSFORMAÇÕES E REMANEJAMENTOS

- Art. 6.º Em virtude da criação da Secretaria de Governo SEGOV promovida por esta Lei, ficam extintos os seguintes cargos:
- I Coordenador-Geral, pertencente ao quadro funcional da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, constante da Lei n.º 5.423, de 10 de setembro de 2020, ficando transformado em Secretário de Governo:
- II Coordenador-Executivo, pertencente ao quadro funcional da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, constante da Lei nº 5.423, de 10 de setembro de 2020, ficando transformado em Secretário Executivo;
- III Secretário Executivo de Projetos Especiais do Governo, pertencente ao Quadro de Cargos de Confiança da Casa Civil, constante da Parte 1 do Anexo Único da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, ficando transformado em Secretário Executivo;
- IV Subcoordenador Setorial, pertencente ao quadro funcional da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, constante da Lei n.º 5.423, de 10 de setembro de 2020, ficando transformado em Secretário Executivo Adjunto.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE ARTICULAÇÃO ÀS **COMUNIDADES - UIAC**

- Art. 7.º Fica formalmente extinta a Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, órgão da administração direta do Poder Executivo Estadual, integrante da Governadoria, criada pela Lei n.º 5.423, de 20 de setembro de 2020.
- Art. 8.º Em razão da extinção promovida pelo artigo anterior, ficam transferidos da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC e da Secretaria Executiva de Projetos Especiais do Governo para a Secretaria de Governo - SEGOV, as finalidades e competências das referidas unidades, definidas em normas e legislação específica e os cargos de confiança e de provimento em comissão de que trata o artigo 5.º desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9.º Em razão do disposto no artigo 1.º desta Lei, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Casa Civil.
- Art. 10. Ficam revogadas a Lei n.º 5.423, de 20 de setembro de 2020, e as demais disposições em contrário
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS. em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda